

**PELOURO DE ESTABILIDADE MONETÁRIA**  
**CIRCULAR N.º 02/EMO/2021**

**Maputo, 15 de Abril de 2021**

**ASSUNTO: FÓRMULAS DE CÁLCULO DAS TAXAS DE CÂMBIO E DE JURO A PRAZO**

Havendo necessidade de se efectuar o cálculo da taxa de câmbio a prazo para os instrumentos derivados OTC *FX Forward* e *FX Swap* (*Currency swap*) e *Forward Rate Agreement (FRA)*, nos termos do n.º 3 do artigo 8 do Regulamento de Derivados Financeiros do Mercado de Balcão Não Compensados por uma Contraparte Central, aprovado pelo Aviso n.º 1/GBM/2021, de 16 de Março, o Banco de Moçambique instrui:

**A. Sobre o cálculo da taxa de câmbio do *FX Forward* e *FX Swap***

1. A taxa de câmbio a prazo dos derivados OTC *FX Forward* e *FX Swap* (*Currency swap*) deve ser apurada com base na seguinte fórmula:

$$\text{i. } fwd = spot \times e^{\left(\frac{i_a}{B_d} - \frac{i_b}{B_b}\right) \times n.\text{o dias}}$$

$$\text{ii. } \text{pontos forward ou swap} = fwd - spot$$

Onde:

*fwd*: taxa de câmbio a prazo.

*spot*: taxa de câmbio de compra ou de venda à vista (taxa de câmbio média de compra e venda à vista, quando se trate de cálculo da taxa de câmbio a prazo do *FX Swap*).

*i<sub>a</sub>*: taxa de juro da segunda moeda da paridade.

*i<sub>b</sub>*: taxa de juro da primeira moeda da paridade.

*B<sub>d</sub>*: base anual da segunda moeda da paridade.

*SA*

# Banco de Moçambique

## Administração

$B_b$ : base anual da primeira moeda da paridade.

$n.$ º dias: número de dias (prazo).

2. A taxa de câmbio *spot*, a ser utilizada como base para o cálculo da taxa de câmbio a prazo do *FX Forward*, deve coincidir com a taxa de câmbio de compra ou de venda cotada no mercado cambial pela contraparte financeira para operações *spot*, no momento em que é negociada a operação *FX Forward*.
3. A taxa de câmbio *spot*, que deve ser utilizada como base para o cálculo da taxa de câmbio a prazo do *FX Swap (Currency Swap)*, deve resultar da média simples das taxas de câmbio de compra e de venda cotadas pela contraparte financeira.
4. As taxas de juro das moedas externas utilizadas nas transacções do *FX Forward* e *FX Swap* ( $i_b$  e  $i_d$ ) devem, no mínimo, ter série regularmente calculada e ser objecto de divulgação pública por provedores internacionais de informação financeira.
5. Para efeitos da definição da taxa de juro do Metical, a contraparte financeira deve observar o indexante único, podendo adicionar um prémio de risco nulo, negativo ou positivo, desde que não seja superior ao *spread* das taxas de juro cotadas pela contraparte financeira para empréstimos (a empresas) de curto prazo.

### B. Sobre o cálculo do *Cross-currency Swap (fixed to fixed)*

6. No início do contrato é trocado o valor nocional da moeda base, contra o contravalor da moeda cotada, calculada com base na taxa de câmbio *spot*.
7. Na data de liquidação do *Cross-currency Swap*, é feita a operação inversa com base na taxa de câmbio *spot* inicial, não havendo lugar a pagamento de juros.
8. As prestações periódicas de juros obedecem aos períodos a serem definidos pelas partes.
9. As taxas de juro a serem usadas para o apuramento dos juros periódicos devem ser fixas durante o período de vigência do contrato, ter série regularmente calculada e ser objecto de divulgação pública por parte de provedores internacionais de informação financeira.
10. As taxas de juro das moedas externas a serem usadas para o apuramento dos juros periódicos devem observar o disposto no n.º 4 da presente Circular.

# Banco de Moçambique

## Administração

11. A taxa de juro do Metical a ser usada para o apuramento dos juros periódicos deve observar o disposto no número 5 da presente Circular.
12. Os juros periódicos devem ser calculados através da seguinte fórmula:

$$iii. \quad JP = \frac{(VN \times n.^o \text{ dias} \times i_{\text{periódica}})}{\text{base anual}}$$

Onde:

*JP*: juros periódicos;

*VN*: valor nominal;

*n.<sup>o</sup> dias*: número de dias (prazo);

*i<sub>periódica</sub>*: taxa de juro periódica acordada entre as partes (fixa);

*base anual*: base anual em função da convenção para a moeda.

13. Não há lugar a liquidação da prestação mensal pela diferença, uma vez que os pagamentos são denominados em moedas diferentes.

### C. Sobre o cálculo da taxa de juro do *Forward Rate Agreement (FRA)*

14. O FRA pode ser calculado em qualquer moeda com curso legal em Moçambique, incluindo a moeda cotada.
15. O cálculo da taxa de juro do *FRA* deve ser efectuado através da seguinte fórmula:

$$fwd - fwd \text{ rate} = \left( \frac{1 + \frac{i_{\text{periodo longo}} \times n.^o \text{ dias}_{\text{periodo longo}}}{\text{base anual}}}{1 + \frac{i_{\text{periodo curto}} \times n.^o \text{ dias}_{\text{periodo curto}}}{\text{base anual}}} \right) \times \frac{\text{base anual}}{n.^o \text{ dias}_{\text{periodo do forward-forward}}}$$

Onde:

*fwd - fwd rate*: taxa de juro do *FRA*.

*n.<sup>o</sup> dias*: período do *FRA*.

*i<sub>periodo longo</sub>*: taxa de juro (*i*) do período entre a data de contratação do *FRA* e a sua maturidade.

*i<sub>periodo curto</sub>*: taxa de juro (*i*) do período entre a data de contratação do *FRA* e o seu início.

# Banco de Moçambique

## Administração

$n.º\ dias_{periodo\ curto}$ : período entre a data de contratação do *FRA* e o seu início.

$n.º\ dias_{periodo\ longo}$ : período entre a data de contratação do *FRA* e a sua maturidade.

$n.º\ dias_{periodo\ do\ forward-forward}$ : período entre o início do *FRA* e a sua maturidade.

$$n.º\ dias_{periodo\ longo} - n.º\ dias_{periodo\ curto} = n.º\ dias_{periodo\ do\ forward-forward}$$

base anual: número de dias do ano, de acordo com a convenção usada.

16. As taxas de juro constantes da fórmula acima correspondem à moeda referente ao valor nocional utilizado para a transacção.
17. Para efeitos de definição das taxas de juro das moedas externas, a contraparte financeira deve observar o disposto no número 4 da presente Circular.
18. Para efeitos da definição de taxa de juro (*i*) do Metical, a contraparte financeira deve observar o indexante único, podendo adicionar um prémio de risco nulo, negativo ou positivo, desde que não seja superior ao *spread* das taxas de juro de operações activas e passivas praticadas pela contraparte financeira para empréstimos (a empresas) de curto prazo.
19. O cálculo do montante de liquidação do *FRA* deve ser efectuado dois dias úteis antes da data do início do *FRA* e a sua liquidação deve ser feita pela diferença, na data de início do *FRA*.
20. O montante de liquidação do *FRA* deve ser calculado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Montante de liquidação do } FRA = \frac{(taxa\ de\ juro\ do\ FRA - taxa\ de\ juro\ de\ liquidação) \times VN \times \frac{n.º\ dias}{base\ anual}}{\left(1 + \frac{taxa\ de\ juro\ de\ liquidação \times n.º\ dias}{base\ anual}\right)}$$

Onde:

*taxa de juro do FRA*: taxa de juro do contrato de *FRA*.

*taxa de juro de liquidação*: taxa de juro em vigor no mercado na data de cálculo do montante de liquidação do *FRA*, que corresponde à taxa de juro praticada pela contraparte financeira.

*VN*: valor nocional do contrato de *FRA*.

*Banco de Moçambique*  
*Administração*

*n.º de dias:* período do *FRA*.

*base anual:* número de dias do ano, de acordo com a convenção usada.

**D. Disposições finais**

21. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente Circular são esclarecidas pelo Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.
22. A presente Circular entra em vigor no dia **16 de Abril de 2021**.

**BANCO DE MOÇAMBIQUE**  
Pelouro de Estabilidade  
Monetária  
*Silvana de Abreu*  
**Silvana de Abreu**  
**Administradora**